

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 0325/79 Proc.-DRE-nº 08166/80-C

INTERESSADO : Secretária de Estado da Educação e Sociedade

"MADALENA DE CANOSSA", de ARARAS

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Consº(a) João Baptista Salles da Silva

PARECER -CEE-nº. 1995 /1980 C P I . APROVADO em 17/12/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade "Madalena de Canossa" de ARARAS, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm Berviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n. 7.518, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIADO:

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições paxticulareB que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Esatado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE -nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente quatro (04) professor (es) nível I para a regência de quatro (04) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestara (ão) exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (e) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete à Sociedade "Madalena de Canossa", de Araras, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento, implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução ae qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprovou-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a SOCIEDADE "MADALENA DE TANOSSE", de ARARAS para o atendimento de crianças gratuitas de ensino.

São Paulo, 20 de novembro 1920

a) Cons(a) _____
João Gótiota Sólitos Ca õilva
FELATOU (A)

iii- Decisão DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu **Parecer** o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros! João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tomaz Garcia^Zurí^occs .à volta

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 1920

a) Cons. 3001?^3^3 :JL;OS?..
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente